



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000328/2022-11

PROA 21/2442-0009086-0

PARECER N° 21.815/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 78/20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DERROGAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N° 15.142/18.

Com o advento da Emenda Constitucional n° 78/20, passou a ser vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ao servidor em licença para o exercício de mandato sindical (§3º do art. 27 da Constituição Estadual).

Nesse compasso, as referidas verbas não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, uma vez que a previsão do §1º do art. 16 da Lei Complementar n° 15.142/18, no que concerne à mencionada licença, não foi recepcionada pelo novo arcabouço constitucional.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 12 de fevereiro de 2026.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4403 e chave de acesso 112eebcd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 12-02-2026 17:17. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DERROGAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 78/20, passou a ser vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ao servidor em licença para o exercício de mandato sindical (§3º do art. 27 da Constituição Estadual).

Nesse compasso, as referidas verbas não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, uma vez que a previsão do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18, no que concerne à mencionada licença, não foi recepcionada pelo novo arcabouço constitucional.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV, veiculando consulta acerca da possibilidade de que servidores licenciados para o exercício de mandato classista permaneçam recolhendo contribuição previdenciária sobre vantagens de caráter temporário, suprimidas da remuneração durante o afastamento por força do disposto no artigo 27, § 3º, da Constituição Estadual.

O expediente foi inaugurado mediante o Ofício nº 041/21, através do qual o Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Rio Grande do Sul –SINTERGS solicitou ao IPE PREV o exame da situação previdenciária de tais servidores, argumentando a existência de prejuízos previdenciários decorrentes da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as vantagens suprimidas durante o licenciamento.

A Assessoria Jurídica do IPE PREV pontuou que a questão *sub examine* não foi objeto do Parecer nº 18.636/21, de lavra da signatária, que concluiu pela legalidade da supressão do pagamento da GDEFA durante o licenciamento para mandato sindical. Nesse contexto, sugeriu o envio do expediente à PGE para análise, questionando sobre a possibilidade de servidor em licença para exercício de mandato classista continuar recolhendo contribuição previdenciária sobre parcelas que tenham sido suprimidas em razão do seu caráter temporário.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao IPE PREV anuiu com a remessa da consulta e, com o aval do Diretor-Presidente da autarquia previdenciária, o expediente foi

remetido a esta Procuradoria-Geral, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria para exame.

É o breve relato.

2. Inicialmente, cabe pontuar que no Parecer nº 18.636/21 foi tratada a possibilidade de supressão do pagamento da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário - GDEFA, bem como que não havia, naquela oportunidade, questionamento quanto à incidência ou não de recolhimento de contribuição previdenciária em relação à essa vantagem.

Pois bem, para o deslinde da presente consulta, importa aduzir que a Constituição Federal, em seu art. 8º, consagra o direito à liberdade de associação profissional ou sindical, e, em seu art. 37, inciso VI, estende o referido direito aos servidores públicos civis.

Já a Constituição do Estado, em seu art. 27, inciso II, prevê a dispensa do servidor de suas atividades funcionais para o exercício do mandato sindical, nos seguintes termos:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

(...)

A Lei Complementar nº 10.098/94, por sua vez, em seu art. 149 contempla o direito à concessão de licença para o desempenho de mandato classista, a ser concedida nos termos da lei, assegurada a remuneração do cargo efetivo e a respectiva efetividade do servidor no período.

E, nessa toada, a Lei nº 9.073/90 regulamenta a dispensa dos servidores estaduais sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento, bem como assenta que o período será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais (art. 1º *caput* e parágrafo único).

Todavia, é de relevo aduzir que a garantia da dispensa das funções, sem prejuízo remuneratório e funcional, é um direito assegurado somente na Constituição Estadual, sem previsão correspondente na Carta Magna Federal, e que, por essa razão, sofreu restrição no âmbito do Estado com o advento da Emenda Constitucional nº 78/20, que inseriu o §3º no seu art. 27 com o fito de expressamente vedar o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão durante o afastamento legal examinado, *verbis*:

(...)

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

E tal vedação decorre justamente do caráter temporário ou precário de tais verbas, às quais somente faz jus o servidor quando desempenha as atividades previstas em lei, que dão sustentáculo a sua percepção, visto que somente são devidas em razão de circunstâncias excepcionais de trabalho.

Por outro lado, no que atine à base de cálculo da contribuição previdenciária, cumpre apontar que a Lei Complementar nº 15.142/18 assim dispõe:

Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:

- a) abono familiar;
- b) gratificação de permanência;
- c) abono de permanência;
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) adicional de férias;
- j) auxílio-creche;
- k) adicional noturno;
- l) adicional por serviço extraordinário; e
- m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;

II - do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal; e IV- do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do “caput” deste artigo.

§ 1.º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

...

Como se vê, o §1º do art. 16 da Lei nº 15.142/18 disciplina que a redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de licença, dentre outros, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Referida norma, contudo, deve ser analisada em conjunto com o disposto no inciso I do seu *caput*, segundo o qual a base de cálculo, para o servidor ativo, deve ser o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria.

Ainda, importa observar que, no que se refere à licença para a concessão de mandato classista, a sobredita disposição legal não pode ser interpretada de forma apartada do disposto no supracitado §3º do art. 27 da Constituição Estadual, e, conseqüentemente, da vedação ao pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Nessa toada, afastado o pagamento com arrimo em expressa vedação constitucional (decorrente da ausência de contraprestação de trabalho que o sustente), desaparecem os suportes fático e jurídico que justificariam que tais vantagens integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que esta deve corresponder à remuneração do servidor que, na hipótese em exame, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 10.098/94 c/c o §3º do art. 27 da Carta Farroupilha, é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, exceto aquelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Por derradeiro, importa ainda consignar que, diante da alteração do ordenamento constitucional, a norma infraconstitucional preexistente pode ou não ser recepcionada, sendo que nesta hipótese - não recepção - restará revogada, de forma total (ab-rogação) ou parcial (derrogação).

Assim, nem mesmo o §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18, cuja redação é anterior ao advento da emenda constitucional em comento, pode sustentar a inclusão de tais parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que, no que diz respeito à licença para o exercício de mandato classista, padece de compatibilidade material com o novo regramento constitucional e, nessa medida, não foi por ele recepcionado, sofrendo revogação tácita e parcial.

3. Ante ao exposto, conclui-se que desde a edição da Emenda Constitucional 78/20 não há base legal para que as vantagens ora examinadas integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária de servidores licenciados para o exercício de mandato sindical, restando derrogadas, no ponto, as disposições do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000328/2022-11

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3816 e chave de acesso 112eebcd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 20-10-2022 10:18. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000328/2022-11

PROA 21/2442-0009086-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4405 e chave de acesso 112eebcd no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 12-02-2026 16:01. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202211 e da chave de acesso 112eebcd